



Parecer nº 777/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 492/2026, que “Altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato grosso, para dispor sobre remanejamento e criação de cargos e funções no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Tribunal de Justiça.

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/04/2026, sendo posto em 1ª pauta na mesma data, tendo seu cumprimento ocorrido a partir do dia 06/05/2026 até o dia 20/05/2026.

O projeto “Altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato grosso, para dispor sobre remanejamento e criação de cargos e funções no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso”.

O Presidente do Tribunal de Justiça em justificativa informa:

(...)

O projeto de lei tem por objeto a criação de cargos e funções de confiança necessários ao funcionamento das 2ªs Varas nas Comarcas de Guarantã do Norte, Sapezal e Tapurah, bem como o remanejamento de cargos efetivos das Secretarias das 1ªs Varas dessas comarcas para as Secretarias das respectivas 2ªs Varas.

Para cada uma das três comarcas, o projeto prevê a criação de um cargo de Assessor de Gabinete I PDA-CNE-VII, dois cargos de Assessor de Gabinete II PDA-CNE-VIII, uma função de confiança de Gestor Judiciário PDA-FC e um cargo de Analista Judiciário-PTJ, além do remanejamento de um cargo de Analista Judiciário-PTJ e um cargo de Técnico Judiciário-PTJ das Secretarias das 1ªs Varas para as Secretarias das 2ªs Varas, sem custo adicional ao orçamento. O Anexo I da Lei n. 8.814/2008, que consolida o Quadro Total de Vagas da 1ª Instância, é atualizado em conformidade com as novas quantidades de cargos e funções criados.

A iniciativa decorre de quadro de sobrecarga estrutural verificado nas três comarcas, apurado por meio levantamento estatístico realizado pelo Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância, vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça. Os dados revelaram que o parâmetro do art. 13-B do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso- COJE (Lei n. 4.964/85), que elege o



ingresso de 1.000 processos em um único exercício como indicador para a adoção de providências tendentes à criação de nova unidade judiciária, foi amplamente superado nas três comarcas.

A Comarca de Guarantã do Norte registrou ingresso de 1.309 casos novos apenas no primeiro semestre de 2025, com acervo pendente líquido de 4.039 processos e tempo médio de 854 dias até a sentença.

A Comarca de Tapurah registrou 962 casos novos de janeiro a julho de 2025, acervo de 3.787 processos e tempo médio de 1.689 dias até a sentença, agravado pela redução de sua força de trabalho a apenas 5 servidores em razão de remoções, movimentações internas e licenças médicas.

A Comarca de Sapezal apresentou 1.091 casos novos no mesmo período, acervo de 4.569 processos e tempo médio de 1.240 dias até a sentença.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o Estudo Orçamentário n. 22/2026-COPLAN (Conjunta), elaborado em conjunto pelas Coordenadorias de Planejamento e Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, apurou impacto financeiro anual referente à criação dos cargos e funções de confiança propostos, registrando-se que o remanejamento dos cargos efetivos não acarreta custo adicional ao orçamento, bem como concluíram pela existência de previsão orçamentária e financeira suficiente para a implementação das medidas, em observância à Lei Complementar n. 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, e considerando os parâmetros do Plano de Trabalho Anual (PTA 2026), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026) e da Lei Orçamentária Anual (LOA 2026).

Diante do exposto, confiamos na aprovação do presente Projeto de Lei pelos ilustres membros dessa Augusta Assembleia Legislativa, medida que se impõe como necessária à garantia do acesso à justiça e à razoável duração do processo nas Comarcas de Guarantã do Norte, Sapezal e Tapurah.

Cumprida a 1ª pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual opinou por sua aprovação em 27/05/2026, cujo parecer de mérito foi aprovado em 1ª votação no Plenário desta Casa de Leis na mesma data.

Frise-se que foi aprovado o requerimento de dispensa de segunda pauta em 20/05/2026, razão pela qual, após a 1ª votação, os autos da propositura foram encaminhados imediatamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, tendo aqui aportado em 28/05/2026.

No âmbito desta CCJR, foi constatado que ao projeto não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem houve a anexação/apensamento de propositura com teor semelhante, estando, portanto, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



II – Análise

II.I – Da(s) Preliminar(es)

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

Assim, nos tópicos a seguir, este parecer passa a analisar o texto projetado sem qualquer alteração sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II. II – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

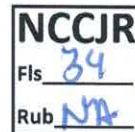
Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para dispor sobre remanejamento e criação de cargos e funções no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º Ficam remanejados os seguintes cargos efetivos do Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso:

I - um cargo de Analista Judiciário - PTJ da Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Guarantã do Norte passa a vincular-se à Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Guarantã do Norte;

II - um cargo de Técnico Judiciário - PTJ da Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Guarantã do Norte passa a vincular-se à Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Guarantã do Norte;

III - um cargo de Analista Judiciário - PTJ da Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tapurah passa a vincular-se à Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Tapurah;

IV - um cargo de Técnico Judiciário - PTJ da Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tapurah passa a vincular-se à Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Tapurah;

V - um cargo de Analista Judiciário - PTJ da Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Sapezal passa a vincular-se à Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Sapezal;

VI - um cargo de Técnico Judiciário - PTJ da Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Sapezal passa a vincular-se à Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Sapezal.

Art. 3º Ficam criados os seguintes cargos e funções de confiança no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso:

I - Para a Comarca de Guarantã do Norte:

a) um cargo de Assessor de Gabinete I PDA-CNE-VII, vinculado ao Gabinete do Juiz da 2ª Vara da Comarca de Guarantã do Norte;

b) dois cargos de Assessor de Gabinete II PDA-CNE-VIII, vinculados ao Gabinete do Juiz da 2ª Vara da Comarca de Guarantã do Norte;

c) uma função de confiança de Gestor Judiciário PDA-FC, vinculada à Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Guarantã do Norte;

d) um cargo de Analista Judiciário - PTJ, vinculado à Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Guarantã do Norte.

II - Para a Comarca de Tapurah:

a) um cargo de Assessor de Gabinete I PDA-CNE-VII, vinculado ao Gabinete do Juiz da 2ª Vara da Comarca de Tapurah;

b) dois cargos de Assessor de Gabinete II PDA-CNE-VIII, vinculados ao Gabinete do Juiz da 2ª Vara da Comarca de Tapurah;

c) uma função de confiança de Gestor Judiciário PDA-FC, vinculada à Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Tapurah;

d) um cargo de Analista Judiciário - PTJ, vinculado à Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Tapurah.

III - Para a Comarca de Sapezal:

a) um cargo de Assessor de Gabinete I PDA-CNE-VII, vinculado ao Gabinete do Juiz da 2ª Vara da Comarca de Sapezal;

b) dois cargos de Assessor de Gabinete II PDA-CNE-VIII, vinculados ao Gabinete do Juiz da 2ª Vara da Comarca de Sapezal;

c) uma função de confiança de Gestor Judiciário PDA-FC, vinculada à Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Sapezal;

d) um cargo de Analista Judiciário - PTJ, vinculado à Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Sapezal.

Art. 4º O Anexo I da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I Quadro Total de Vagas - 1ª Instância

Cargo/Função	Grupo Ocupacional	Vagas
--------------	-------------------	-------



(...)	(...)	(...)
Assessor de Gabinete I	PDA-CNE-VII	357
Assessor de Gabinete II	PDA-CNE-VIII	545
(...)	(...)	(...)
Gestor Judiciário	PDA-FC	392
(...)	(...)	(...)
Analista Judiciário	PTJ	829
(...)	(...)	(...)

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta visa, portanto, o remanejamento e a criação de cargos e funções de confiança no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário, alterando o quantitativo de vagas do Anexo I da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008.

II.III – Da (In)Constitucionalidade Formal

Da leitura do seu corpo normativo, percebe-se que a proposição está a definir a destinação e a criação de cargos e funções criadas no quadro funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Neste sentido, a competência legislativa de matéria relacionada aos servidores dos tribunais de justiça, bem como sobre a organização dos seus trabalhos, cabe ao Supremo Tribunal Federal, mediante lei complementar, definir as normas gerais do Estatuto da Magistratura, contudo compete a cada um dos Tribunais (Superiores, federais e estaduais) a definição das suas regras específicas, pois são tratadas como matérias *internas corporis*.

Para este parecer, importa a competência do Tribunal de Justiça Estadual.

No caso em questão, como a propositura está a propor o remanejamento, a criação de cargos e funções de confiança no quadro da primeira instância do Tribunal de Justiça, a competência para deflagrar o processo legislativo é do próprio Tribunal de Justiça, seja por mandamento da Carta Magna, seja por mandamento da Carta Estadual.

Essa competência é de caráter privativo e está respaldada constitucionalmente no art. 96, II, “b”, da CF, e no art. 96, III, *a, b e d*, da Constituição Estadual.

Para cravar o entendimento, basta a transcrição do dispositivo da Carta Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

(...);



II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...);

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

(...).

(Grifamos).

Portanto, o Tribunal de Justiça detém competência para iniciar o processo legislativo para versar sobre o tema.

Quanto ao meio escolhido (projeto de lei), também está em conformidade com a constitucionalidade, visto que a regra transcrita é genérica; e dentro da generalidade, adota-se o projeto de lei ordinária. O meio apto só seria por uma lei complementar se o constituinte aplicasse à regra transcrita essa especificidade.

Agora, sobre um outro aspecto da constitucionalidade formal, tem-se que a autoria da propositura constatou ser a iniciativa daquelas que produz despesa, ou seja, causa impacto financeiro ao erário.

Em sendo assim, é preciso atender ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ou seja, os autos devem conter a estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Esse requisito a propositura preencheu, pois, os autos contém a estimativa, conforme se depreende da peça de Estudo Orçamentário nº 22/2026-COPLAN (Conjunta), datada de 25/03/2026 (fls. 08/17).

Assim, com relação a constitucionalidade formal, a proposta encontra respaldo na Carta Magna e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV – Da (In)Constitucionalidade Material

O assunto tratado na proposta é materialmente constitucional, pois regradar questões atinentes ao serviço público é assunto de índole constitucional; ou seja, a Carta Magna admite a sua abordagem em sede de lei ordinária.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem autonomia para legislar acerca disso e, como órgão estadual vinculado ao Poder Legislativo, está a atender o Princípio Constitucional da Separação de Poderes.



Ademais, o referido órgão está a tratar de servidores a si vinculados na esfera estadual estritamente, não adentrando na seara de atuação de outros Tribunais e nem invade o campo de atuação da União e de outros entes subnacionais.

Na análise da proposta, portanto, tem-se que a proposta é **materialmente constitucional**.

II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à legalidade, percebe-se que a iniciativa e a sua tramitação atendem às regras da LCE 6/1990 e da LCF 95/1998.

Quanto a juridicidade da proposta, ela atende às características que toda lei deve ter: abstratividade, generalidade e coercibilidade.

Quanto à regimentalidade, é importante deixar registrado que a proposta está em pleno acordo com as regras regimentais deste Parlamento.

Em face de todo o exposto, não são vislumbradas questões que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição, razão pela qual ela atende aos elementos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 492/2026, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 492/2026 – Parecer nº 777/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 02 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) Gilmar Dal Berto
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 492/2026, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	